

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE  
FASE

**F**

SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR  
DA COMISSÃO

CÂMARA DO  
Centro de Doc  
C. ordenação c  
SEÇÃO DE DOU

**Volume  
163**



**ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

---

## **VI — COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA**

SUBSTITUTIVO (NOVA REDAÇÃO)

*Presidente: Constituinte José Lins  
1º-Vice-Presidente: Constituinte Hélio Duque  
2º-Vice-Presidente: Constituinte Albano Franco  
Relator: Constituinte Severo Gomes*

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - A ordem econômica, fundada nos princípios da justiça social, tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho, em coerência com:

- I - a soberania nacional;
- II - a propriedade privada;
- III - a função social da propriedade;
- IV - a proteção do consumidor;
- V - a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;
- VI - a defesa do meio ambiente;
- VII - a participação preferencial da iniciativa nacional e complementar do investimento estrangeiro; e
- VIII - a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º - É garantido o direito de propriedade e de sucessão hereditária.

§ 1º - A lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Para assegurar a função social da propriedade, o Poder Público estabelecerá imposto progressivo no tempo, sobre as áreas urbanas e rurais não utilizadas.

Art. 3º - Empresa brasileira ou nacional e aquela constituída sob as leis brasileiras, que tenha sua administração sediada no País e cujo controle decisório e de capital pertença a brasileiros.

§ 1º - A lei poderá reservar o mercado interno para empresas nacionais nos setores considerados estratégicos, essenciais à autonomia tecnológica ou de interesse para a segurança nacional.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial a empresa nacional.

Art. 4º - Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

Parágrafo único - A lei estabelecerá regime especial com limites máximos de remessas ao Exterior a qualquer título, tornando obrigatória a divulgação das atividades e resultados das empresas, conforme exigido das sociedades de capital aberto.

Art. 5º - Não serão admitidos compromissos multilaterais ou binacionais do Brasil que prejudiquem o desenvolvimento econômico ou sua capacitação científica e tecnológica.

Art. 6º - O Estado, nos limites definidos nesta Constituição, e observando as diretrizes do planejamento econômico, atuará sobre a atividade econômica.

§ 1º - O Poder Público atuará, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada.

§ 2º - A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária. O monopólio será criado em lei especial.

§ 3º - O Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 5º - A lei disporá sobre a proteção ao consumidor.

§ 6º - As pequenas e micro-empresas terão tratamento diferenciado estatuído por lei no que se referir a matéria de natureza tributária, comercial ou administrativa.

Art. 7º - Como agente produtivo, o Estado participa da atividade econômica através de empresas estatais.

§ 1º - As empresas estatais e suas subsidiárias somente serão criadas pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios mediante prévia autorização legislativa, que lhes fixará os limites de atuação, ficando sujeitas ao controle dos respectivos Poderes Legislativos.

§ 2º - As empresas estatais que explorarem atividade econômica reger-se-ão pelas normas aplicáveis as empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º - A empresa estatal que exercer atividade econômica não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento, bem como ao mesmo regime tributário aplicado as empresas privadas.

Art. 8º - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;
- II - os direitos do usuário;
- III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;
- IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, e
- V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Art. 9º - As jazidas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrânea constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, pertencem à União e são inalienáveis, ressalvado o disposto neste Título.

§ 1º - Ao proprietário do solo e assegurado a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 2º - A título de indenização de exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada a formação de um "Fundo de Exaustão" para apoio ao desenvolvimento socio-econômico do município onde se localize a jazida.

§ 3º - A lei definirá as atividades de garimpagem e estabelecerá as áreas onde são permitidas e as formas associativas admissíveis para o seu exercício.

§ 4º - Serão mantidas as atuais concessões, cujos direitos de lavra prescreverão decorridos 03 (três) anos sem exploração em escala comercial, contados a partir da promulgação desta Constituição. (DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Art. 10 - Nas faixas de fronteira, o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais somente poderão ser efetuados por empresas estatais ou empresas nacionais.

Art. 11 - O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em terras indígenas somente poderão ser efetuados se essenciais ao desenvolvimento do País, e por empresas estatais, mediante prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 12 - A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e dos recursos hídricos, dependem de autorização ou concessão do Poder Público, contratadas sempre por prazo determinado, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

§ 1º - Os Estados e Municípios, cujos territórios forem afetados pela utilização de recursos hídricos, terão participação privilegiada no sistema de partilha da arrecadação de taxas e tributos incidentes sobre o resultado do aproveitamento desses recursos.

§ 2º - Será assegurada compensação adequada aos Estados e Municípios obrigados a manter parcelas de seu território gravadas por medidas de proteção tais como as áreas de proteção a mananciais e outras definidas por lei.

§ 3º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia hidráulica de capacidade reduzida.

Art. 13 - Aos Estados serão conferidos os poderes de:

- I - Legislar complementarmente sobre a exploração o aproveitamento dos recursos minerais nas questões relativas ao meio ambiente.
- II - Participar do processo de outorga de direitos minerais, da fiscalização, da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, na forma da lei.

Art. 14 - Compete à União legislar sobre o uso dos recursos hídricos integrados ao seu patrimônio, definindo:

- I - um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;
- II - critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios legislar supletiva e complementarmente sobre os recursos hídricos.

Art. 15 - No aproveitamento dos recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar sempre as oportunidades de sua múltipla utilização.

Art. 16 - Constituirá monopólio da União:

- I - a pesquisa, a lavra, o refino, a importação, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional;
- II - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio dos minérios nucleares.

§ 1º - O monopólio descrito no inciso I deste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União conceder qualquer tipo de participação em espécie, em petróleo ou em gás natural.

§ 2º - Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei no. 2004, de 3 de outubro de 1953. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Art. 17 - Compete ao Estado, nas Regiões Metropolitanas, e aos Municípios, nas demais regiões, explorar mediante concessão, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Art. 18 - A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

- I - a estrangeiros;
- II - a sociedade por ações ao portador; e
- III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto Partidos Políticos.

§ 1º - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de televisão ou de radiodifusão, no interesse do regime democrático.

Art. 19 - Dentro de doze meses, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará leis que fixem as diretrizes das políticas agrícola, agrária, tecnológica, industrial, urbana, de transporte e do comércio interno e externo. (DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS)

## CAPÍTULO II - DA QUESTÃO URBANA E TRANSPORTE

Art. 20 - Todo cidadão tem direito, para si e sua família, de condições de vida urbana dignas, incluindo o acesso a uma moradia com condições mínimas de intimidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos indispensáveis, no contexto do desenvolvimento urbano, e de dever do Estado assegurar as condições para que este direito seja exercido.

§ 1º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos urbanos.

§ 2º - O acesso a habitação não pressupõe necessariamente a propriedade imobiliária, devendo o Estado formular programas populares de aluguel.

Art. 21 - Fica assegurado o direito de propriedade urbana, subordinada a sua função social.

Parágrafo único - A propriedade urbana atende ao interesse social quando submetida às exigências fundamentais de ordenação, expressas nos planos urbanísticos aprovados pelo Poder Público municipal.

Art. 22 - Aquele que, não sendo proprietário urbano ou rural, detiver a posse não contestada por 3 (três) anos, de imóvel até o limite máximo de 250 (duzentos e cinquenta) m<sup>2</sup>, utilizando-o para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, independente de justo título e boa fé, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para matrícula no registro de imóveis.

Parágrafo único - So uma vez se reconhecerá ao mesmo beneficiário, nos termos deste artigo, o direito ao usucapião.

Art. 23 - O direito de construir em área urbana estará submetido às exigências expressas nos planos urbanísticos e de desenvolvimento urbano.

Art. 24 - Compete a União, com aprovação do Legislativo, estabelecer planos nacionais de ordenamento do território, de viação e transporte, e de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 25 - Os Estados e Municípios, com aprovação dos respectivos Legislativos, deverão estabelecer planos estaduais e municipais de ordenamento do território, organizando o sistema viário e de trânsito.

Art. 26 - Os Estados, mediante lei complementar, poderão estabelecer Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas.

§ 1º - Lei Complementar definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas.

§ 2º - Municípios integrantes de uma mesma região do Estado poderão agrupar-se para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse comum, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 27 - Na elaboração e implantação dos planos urbanísticos e de desenvolvimento urbano, o Poder Público deverá garantir a participação da comunidade.

Parágrafo único - No exercício de sua competência, o Poder Municipal assegurará a participação popular através de:

- I - audiências públicas, promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais;
- II - comissões municipais de urbanismo;
- III - conselhos comunitários;
- IV - plebiscito ou referendo popular.

Art. 28 - A população do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico do bairro ou da cidade a que pertençam, conforme se dispore em lei complementar.

Art. 29 - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º - As pessoas jurídicas organizadas para a navegação revestir-se-ão da forma de empresa nacional.

§ 2º - A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e as plataformas, que serão regulados em lei federal.

Art. 30 - A política de transporte marítimo internacional observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país importador ou exportador, em partes iguais, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 31 - O transporte público de passageiros e um direito do cidadão.

§ 1º - Ao Poder Público caberá responsabilidade pela oferta e qualidade dos serviços, assegurando:

- I - a compatibilização do transporte com o zoneamento e o uso do solo;
- II - a integração física, operacional e tarifária das diversas modalidades;
- III - a participação do usuário, através da democratização da gestão desses serviços.

§ 2º O Poder Legislativo definirá, através de legislação ordinária, tributos que permitam a participação do usuário do transporte individual e do proprietário de imóvel urbano no custeio e nos investimentos dos sistemas de transportes públicos de passageiros nas regiões do país.

## CAPÍTULO III - DA QUESTÃO AGRÁRIA

Art. 32 - Ao direito de propriedade da terra corresponde uma função social.

Parágrafo único - A função social e cumprida quando, simultaneamente, a propriedade:

- I - é racionalmente aproveitada;
- II - conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;
- III - observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho, e
- IV - favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dela dependem.

Art. 33 - A lei disporá sobre a justa distribuição da propriedade rural e lhe fixará o limite regional.

Art. 34 - Quando a propriedade rural não cumprir sua função social nos termos do parágrafo único do Art. 32, ficará sujeita a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização.

§ 1º - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, que poderá delegá-la por ato do Presidente da República.

§ 2º - A indenização da terra desapropriada será feita em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de até 20 anos.

§ 3º - As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

Art. 35 - A declaração de um imóvel como de interesse para fins de reforma agrária opera automaticamente a amassão da União na posse do bem, permitindo o registro da propriedade.

Parágrafo único - Fica assegurado ao antigo proprietário o direito de contestar o mérito da desapropriação. Se sentença transitada em julgado entender inexistente requisito necessário ao reconhecimento da gleba como passível de desapropriação para fins de reforma agrária, esta será convertida em desapropriação cuja indenização será paga em dinheiro.

Art. 36 - A execução de qualquer obra pública de vulto poderá ser precedida de desapropriação por interesse social das propriedades rurais por ela afetadas, para fins de reforma agrária.

Art. 37 - Aos beneficiários de distribuições de lotes pela reforma agrária serão conferidos títulos de domínio, com ônus de inalienabilidade pelo prazo que a lei determinar.

Art. 38 - Dependendo de aprovação pelo Senado Federal a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a 500 hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

Art. 39 - Nos projetos de reforma agrária, o assentamento das rodadas deverá ser organizado de modo a configurar agrovilas que facilitem o gozo de comodidades essenciais.

Art. 40 - A lei disporá sobre as condições de legitimação de posse ou ocupação de até 150 hectares de terras públicas, estaduais ou municipais, para aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Art. 41 - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-a a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único - O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para a ação fundada neste Artigo.

Art. 42 - A aquisição de imóveis rurais, por pessoas físicas estrangeiras residentes no Brasil, e por empresas estrangeiras, estará sujeita as condições, limitações e demais exigências previstas em lei.

Art. 43 - A Justiça Federal criará Varas Especiais para dirimir conflitos fundiários.

Art. 44 - Fica revogado o Decreto-Lei No. 1.164, de 01/04/71, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de propriedade sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

